



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -

CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

I – **Ministério Público do Estado do Paraná**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente **Ação Civil Pública** em face do **Município de Ponta Grossa**, também já qualificados nos autos, alegando que, diante da pandemia mundial da COVID-19, doença infecciosa causada pelo novo coronavírus, diversos entes estatais vêm tomando providências com o fim de evitar a disseminação do vírus, sendo o isolamento social, a coibição de aglomerações e a restrição a atividades públicas e privadas as mais expressivas delas. Nesse sentido, o Município de Ponta Grossa editou decretos que previam as medidas de precaução e estabeleciam diretrizes de conduta para a população. Contudo, no dia 03.04.2020, optou-se por flexibilizar as medidas adotadas pelos decretos anteriores, ampliando o rol de serviços passíveis de funcionamento, permitindo a reabertura gradativa do comércio e de serviços de alimentação e o funcionamento integral do transporte coletivo. Alegou que foi expedida recomendação administrativa ao Prefeito deste Município com o propósito de que as medidas adotadas anteriormente continuassem a ser cumpridas, frente às evidências de que o distanciamento e o isolamento social vêm se mostrando como essencial para impedir a propagação da COVID-19 e ante a ausência de amparo científico para tal flexibilização, porém não obteve resposta. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que: a) o réu apenas suprima, altere, acrescente ou venha a elaborar novos atos normativos relacionados à prevenção e ao enfrentamento à proliferação da doença após obter posição favorável de seu Comitê de Gerenciamento de Ações Governamentais para Prevenção e Defesa da COVID-19 e embasamento científico, conforme previsto no Decreto nº 17099/2020; b) o réu suspenda os atos municipais que não cumpram tais requisitos; c) para que os agentes municipais fiscalizem e garantam o cumprimento dos Decretos anteriormente publicados àquele da flexibilização do isolamento social, podendo usar do poder de polícia que lhes é próprio; e) a revogação dos Decretos Municipais nº 17207/2020, 17242/2020 e 17243/2020.

Por meio dos despachos de mov. 14 e 22 foi determinada a prestação de informações pelo réu para análise do pedido liminar.

Informações prestadas pelo Município no mov. 26.

É, em síntese, o relatório.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

II – Decido:

De acordo com o artigo 294, do Código de Processo Civil a tutela provisória possui duas modalidades: a de urgência e a de evidência.

A pretensão requerida pela parte autora se amolda ao conceito de tutela de urgência, que tem como requisitos para sua concessão a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300, do CPC.

E sobre a tutela de urgência, leciona Cassio Scarpinella Bueno (in Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219):

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. (...) A ‘tutela de urgência’ pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido.

Depreende-se, portanto, que os requisitos para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes concomitantemente – probabilidade do direito e perigo de dano.

Para Candido Rangel Dinamarco (in A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 145)

Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. (grifei)

Com efeito, deve-se analisar a preponderância das alegações postas pela parte autora na petição inicial em relação aos fatos objurgados, no caso em tela os decretos municipais que se busca a suspensão.

Registre-se que quando se fala em preponderância de motivos para fins de antecipação dos efeitos da tutela, não se quer dizer que as alegações postas na petição inicial não sejam importantes, mas sim que em exame de cognição sumária, não são suficientes para a concessão da medida que se pleiteia.

Antes de analisar especificamente os pedidos liminares, oportuno realizar algumas ponderações sobre a pandemia do COVID-19 e sobre as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde para a sua prevenção.

Cediço é que o vírus é extremamente novo e que se conhece pouco sobre a efetiva prevenção, a cura e suas consequências, não apenas sobre a sua implicância na saúde pública, mas em vários aspectos da nossa sociedade.

Por ser algo novo, não temos legislação específica, precedentes, paradigmas ou cases para analisar com segurança se as decisões tomadas pelos gestores públicos na governança da crise que estamos vivenciando e na prevenção de alastramento da pandemia estão corretas.

Para fundamentar a presente decisão, li as principais notícias sobre o tema veiculadas no site da Organização Mundial da Saúde - OMS (<https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-coronaviruses>), bem como notícias e todos os Boletins Epidemiológicos, do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública/COVID-19, do Ministério da





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -

CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

Saúde - MS (<https://www.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>) e da Secretaria da Saúde do Paraná - SESA (<http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha/>).

A novidade sempre traz no seu encaixe associações, sociedades e entidades capitaneadas por experts de plantão e que apresentam as mais diversas opiniões e sem qualquer evidência científica. Entre os próprios profissionais de saúde há bastante divergência sobre a temática. Diariamente observo nas notícias sobre o tema médicos da mesma especialidade com posicionamentos diferentes sobre o combate da COVID-19. Partindo desta premissa é que me ative apenas a informações de sites oficiais.

De todo o estudo que venho realizando sobre o tema, conclui que as medidas de prevenção e de contenção relativos ao COVID-19 mudam semanalmente e até em período menor de tempo, justamente pelo seu caráter de inovação. Apesar de toda a tecnologia e dos avanços médicos que temos hoje, a realidade é que estamos experimentando um jogo de “acerto e erro” para a gestão da problemática.

Penso que devemos usar o exemplo de outros países que estão mais avançados do que o Brasil quanto a fase da pandemia para prevenirmos de cometer os mesmos erros e também para nos espelhar nas condutas positivas. Não obstante, certo é que precisamos refletir sobre a nossa realidade local. Quando falo em ambiência, refiro-me não apenas a nível nacional, mas efetivamente na situação de cada lugar, de cada região, de cada estado e de cada cidade.

Não há um manual de instruções da OMS, do MS ou da SESA sobre como agir frente a pandemia.

O Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson de Oliveira em entrevista recente, afirmou que *“Não há uma regra única para todo o país. Cada região deve avaliar com as autoridades locais o que se deve fazer caso a caso. Neste momento, nós não temos o Brasil inteiro na mesma situação, por isso é importante analisar o cenário de casos e possíveis riscos”* (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>)





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

Com isso, apesar de podermos usar os exemplos de outras localidades diante da parca existência de evidências científicas sobre o tema, não podemos usar a mesma medida para receitas diferentes.

Ainda nesse sentido, no Boletim Epidemiológico n. 08, da Secretaria da Vigilância em Saúde (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/09/be-covid-08-final-2.pdf>) no item sobre a “Avaliação da gravidade do impacto sobre a saúde pública”, na p. 31 há a seguinte disposição

“A mesma política restritiva em locais de nível de risco diferente não trará benefício à população dos locais de menor risco e, ainda por cima, trará o desgaste inevitável de medidas restritivas antes do momento em que as mesmas sejam efetivas para conter a transmissibilidade.

Em trabalho integrado entre as equipes das Secretarias de Vigilância em Saúde, de Atenção Primária à Saúde e da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, baseado na revisão da totalidade da literatura científica internacional relativa a medidas não-farmacológicas de contenção de epidemias e/ou pandemias, incluindo recomendações recentes da OCDE, propõem-se as seguintes medidas para conter o risco da COVID-19: ● Envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies, ...) ● Suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal; ● Distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal; ● Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal; ● Distanciamento social no ambiente de trabalho - reuniões virtuais, trabalho remoto, extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico, etc, com reavaliação mensal; ● Isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos); ● Proibição de qualquer evento de aglomeração (shows, cultos, futebol, cinema, teatro, casa noturna etc), com reavaliação mensal; ● Diminuição da capacidade instalada de bares, restaurantes e afins, com reavaliação mensal. Fundamental ressaltar que tais medidas devem ser implantadas em diferentes momentos em diferentes locais de acordo com nível de risco medido localmente. Além disso, após implantação das mesmas é fundamental monitoramento do risco e que, frente a





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

diminuição do risco, haja período de transição no qual as medidas acima serão reduzidas gradativamente” (grifei)

Nesta perspectiva, o Ministério da Saúde pontuou algumas fases da pandemia, estabeleceu indicativos a serem observados pelos gestores públicos e recomendou as respectivas ações para combate do COVID-19. É o que observo ainda na p. 31, do Boletim Epidemiológico n. 08 acima mencionado:

Este evento representa um risco significativo para a saúde pública, entretanto sua magnitude (número de casos) não é igualmente significativa em todos os municípios brasileiros no mesmo momento. Mesmo em estados com número importante de casos (SP, RJ, CE, AM, DF), há municípios e/ou regiões de baixa evidência de transmissão, na qual o cenário de maior risco pode acontecer semanas ou meses à frente. Desta forma, políticas e estratégias de distanciamento social e isolamento domiciliar devem ser acionadas a partir de indicadores relacionados ao número de casos e de óbitos por COVID-19 em cada município e/ou região em equilíbrio com a capacidade do sistema de saúde em absorver as pessoas com casos leves e graves. (grifei)

Feita esta introdução, passo a análise dos fundamentos postos pela parte autora na petição inicial.

Alega, em síntese, que a reabertura do comércio pelo réu, ainda que de forma gradativa, e dos serviços não essenciais, “está em descompasso com as normas em vigor (normativas estaduais) e com as posições científicas (*Sociedade Brasileira de InfectologiaDispo*, *Conselho Nacional de Saúde - CNS*, *Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO*, *Sociedade Brasileira de Geriatria e GerontologiaD*, *Associação Médica Brasileira - AML*, *Sociedade Brasileira de Imunizações*, *Sociedade Brasileira de Pneumologia*, *Sociedade Brasileira de Análises Clínicas e Congregação da Faculdade de Saúde Pública da USP*)”

Ainda, “que os atos normativos do Município de Ponta Grossa somente devem ser suprimidos, alterados, acrescentados ou elaborados quando existirem fundadas





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

justificativas, embasadas em evidências científicas e dados técnicos e mediante prévia consulta e deliberação favorável dos comitês de Gerenciamento de Ações Governamentais para Prevenção e Defesa contra o COVID-19 e do Administrativo de Gestão de Crise causada pela pandemia do CONVI-19. ”

E pede, liminarmente:

1.1 apenas suprimir, alterar, acrescentar ou vir a elaborar atos normativos relacionados à prevenção e ao enfrentamento à proliferação da COVID-19, após obter posição favorável de seus Comitê de Gerenciamento de Ações Governamentais para Prevenção e Defesa contra o COVID-19 (Decreto nº 17099/2020) e Comitê de Técnica e Ética Médica ou similar, os quais devem apresentar congruência com o recomendado pelas autoridades sanitárias Estadual e Federal, bem como se manter fundada em evidências científicas e dados técnicos alicerçados em experiências, posições e produções trazidas pelos Conselhos, Instituições e Sociedades voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas, a partir da pesquisa, do aprimoramento e do ensino científicos, sabidamente reconhecidos no âmbito nacional e internacional; 1.2 suspender os efeitos de todo e qualquer ato municipal eventualmente expedido até o cumprimento do destacado no item anterior; 1.3 utilizar de seus agentes, em especial aqueles integrantes da Defesa Social e da Guarda Municipal, para fiscalizarem e garantirem o rigoroso cumprimento do já definido nos Decretos Municipais nº 17.077/2020, 17087/2020, 17097/2020, 17112/2020, 17144/2020 e 17.147/2020, assegurando resolutividade às determinações de, no âmbito da iniciativa privada, serem consideradas a suspensão dos serviços e atividades não essenciais, que não atendam as necessidades inadiáveis da comunidade; com o registro de que, em havendo necessidade, após o esgotamento das tentativas de convencimento/orientação, tais servidores poderão utilizar do poder de polícia que lhes é próprio, sujeitando os infratores, além de responsabilização administrativa, às penalidades e sanções aplicáveis, conforme Lei nº 4.712/1992; 1.4 com o propósito colaborativo a tais providências, a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar desta Capital, para conhecimento e apoio às medidas necessárias ao registrado no item 1.3; 1.5 revogação dos Decretos Municipais nº 17207/2020, 17242/2020 e 17243/2020;





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

Consoante já explanado anteriormente, para fundamentar a presente decisão apenas me valerei de evidências científicas, de recomendações e de dados oficiais da OMS, do MS e da SESA, já que opiniões de outros segmentos da sociedade – ainda que com o intuito de colaborar – acabam por confundir a população sobre qual a atitude correta a ser tomada, porquanto se tem atirado para todos os lados.

O direito à saúde é um dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, elencado nos artigos 196 e seguintes, dispondo que é dever de todos os entes federados garantir ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em regra, deve-se reconhecer o natural protagonismo da União na consecução das tarefas comuns arroladas no artigo 23, da CF.

Este protagonismo, no entanto, não subtrai dos demais entes federativos as atribuições que lhes são inerentes, conforme previsão constitucional acerca do tema, em respeito ao princípio da autonomia federativa.

A competência para legislar sobre defesa da saúde, de outro lado, é concorrente, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da CF. E assim o é porque cabe a cada ente federado, dentro das peculiaridades locais, implementar as melhores políticas e ações para garantir a promoção do direito fundamental indicado.

Inserir-se no âmbito de alguma discricionariedade, ainda que regrada em seus extremos, deliberar se o ente federado irá adotar postura mais ou menos restritiva, mais ou menos rigorosa, mais ou menos agressiva no combate das ameaças à saúde.

Esta autonomia federativa se mostra ainda mais necessária neste excepcionalíssimo contexto de enfrentamento a uma pandemia global.

Para combate da situação, foi editada a Lei n. 13979/20, prevendo a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do COVID-19. Referida lei foi alterada pelas Medidas Provisórias n. 926 e 927.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

O artigo 3º previu que: *Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (...).*

Com efeito, referido rol não é exaustivo, deixando aos órgãos federados a oportunidade de tomar as medidas mais adequadas de acordo com cada ambiência.

Não é outro o entendimento recente (de 15.04.2020) do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>).

Partindo destas considerações, confeccionei esquema comparativo entre as normativas municipal, estadual e federal relacionadas ao COVID-19 para analisar se há afronta daquela em relação a estas, ou se está sendo observada a atribuição concorrente dos entes.

**Decreto Municipal nº 17.077/2020**

*Dispõe sobre a suspensão de atividades sujeitas à aglomeração no Município de Ponta Grossa.*

- Suspensão de reuniões com mais de 25 (vinte e cinco) pessoas em eventos oficiais e em locais fechados, sejam governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e similares;
- Recomendação aos restaurantes, bares e lanchonetes para que seja mantido o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as mesas;
- Suspensão das atividades do Restaurante Popular e dos atendimentos no Paço Municipal dos serviços que são ofertados online.

**Decretos Municipais nº 17.087/2020 e nº 17.097/2020**

*Em complemento ao Decreto Municipal nº 17.077/2020, estabelecem mais algumas medidas de prevenção às atividades com aglomeração de pessoas.*

**Decreto nº 17.087/2020:**

- Disposições da Secretaria Municipal de Educação: será antecipado o HTPC (Hora e Trabalho Pedagógico Coletivo); será antecipada parte do recesso escolar de julho aos alunos; Professores e Diretores das escolas devem recolher os materiais pedagógicos dos alunos para permanecer na escola;





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -

CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

- Suspensão pelo prazo de 15 dias do período do requerimento de isenção e revisão do IPTU;
- Suspensão das atividades de atendimento presencial da Agência do Trabalhador, PROCON, PROLAR e Junta Militar;
- A Praça de Atendimento passará a atender sob o sistema de agendamento.

**Decreto nº 17.097/2020:**

- Recomendação à empresa concessionária do transporte público municipal que realize higienização completa dos carros, a cada linha percorrida.

**Decreto Municipal nº 17.112/2020**

*Também em complemento ao Decreto Municipal nº 17.077/2020, dispõe sobre a suspensão de atividades sujeitas à aglomeração de pessoas.*

- (Diretrizes em relação à visitação de idosos e pacientes internados) Proibição de visitas para pacientes em observação no Pronto Atendimento, nas áreas de internamento ALAS, UTI; proibição da entrada de acompanhantes no ambiente hospitalar; proibição da presença de mais de um acompanhante para a realização de exames e procedimentos; proibição de consultas e exames eletivos para pacientes classificados como grupo de risco, exceto aqueles que apresentarem risco de vida; proibição de cirurgias eletivas para pacientes classificados como grupo de risco, exceto aqueles que apresentarem risco de vida; proibição de a visita de pessoas menores de 18 anos no ambiente hospitalar;
- **Definiu o GRUPO DE RISCO: Pessoas imunodeprimidas, gestantes, idosos (acima de 60 anos) e portadores de doenças crônicas;**
- Determinou a proibição de eventos, públicos ou particulares, que reúnam mais de 25 pessoas;
- Determinou o fechamento da rodoviária, sendo que as empresas que utilizam a rodoviária deverão realizar o embarque e desembarque de passageiros nas respectivas garagens;
- Determinou o fechamento do aeroporto para voos regulares;





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -

CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

- Possibilitou o teletrabalho aos servidores municipais;
- Recomendou que supermercados, farmácias e padarias operem 24 horas por dia, com o fim de diminuir a concentração de pessoas em horários de pico.
- Recomendou a não aglomeração de pessoas em funerais.

**Decretos Municipais nº 17.144/2020 e nº 17.147/2020**

*Também ambos em complemento ao Decreto Municipal nº 17.077/2020, dispõem sobre a suspensão de atividades sujeitas à aglomeração de pessoas.*

**Decreto Municipal nº 17.144/2020:**

- Resolveu dispensar os empregados públicos municipais do comparecimento aos respectivos locais de trabalho, com algumas exceções;
- Resolveu fechar a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, o Paço Municipal e o Parque de Máquinas;
- Autorizou a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda de alimentos que praticarem preços abusivos;
- Suspendeu os prazos de recursos administrativos até o fim das medidas de urgência;
- Determinou à Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Urbano que reduza gradativamente a oferta do serviço;
- Determinou a interdição, fechamento e multa de eventos com aglomeração de pessoas acima de 20 indivíduos;
- Proibiu atividades de panfletagem e distribuição de materiais de divulgação nas vias públicas;
- Suspendeu a realização de feiras;
- Determinou a suspensão dos seguintes estabelecimentos e atividades: a) shoppings centers, galerias e similares; b) lojas de comércio varejista e atacadista; c) teatros, cinemas, casas de espetáculos e demais locais de eventos; d) restaurantes, bares, pubs e lanchonetes; e) casas noturnas, lounges, tabacarias, boates e similares; f) clubes, associações recreativas e similares; g) academias de ginástica; h) áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios; i) cultos e atividades religiosas; e j) quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -

CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

- Exceuiu da suspensão os bancos e cooperativas de crédito, bem como mercados e supermercados em funcionamento dentro de shoppings centers.

- Autorizou o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, incluindo-se bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, **exclusivamente**, para atendimento de serviços de entrega (delivery).

- Manteve o elenco das atividades consideradas essenciais: I. serviços de saúde, assistência médica e hospitalar; II. distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, mercados e supermercados; III. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás IV. postos de combustíveis e lojas de conveniência; V. tratamento e abastecimento de água; VI. captação e tratamento de esgoto e lixo; VII. serviços de telecomunicações e imprensa; VIII. processamento de dados ligados a serviços essenciais; IX. segurança pública e privada; X. serviços funerários; XI. clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos); XII. oficinas mecânicas e serviços de guincho;

- **Recomendou à toda população que, se possível, permaneça em suas casas**, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

**Decreto Municipal nº 17.147/2020 (em complementação ao Decreto nº 17.144/20):**

- Considerou os seguintes serviços como essenciais: I. captação, tratamento e distribuição de água; II. assistência médica e hospitalar; III. assistência veterinária; IV. produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares; V. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares, ainda que localizados em rodovias; VI. agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal; VII. funerários; VIII.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros; IX. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento; X. transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo; XI. captação e tratamento de esgoto e lixo; XII. telecomunicações; XIII. guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; XIV. processamento de dados ligados a serviços essenciais; XV. imprensa; XVI. segurança privada; XVII. transporte e entrega de cargas em geral; XVIII. serviço postal e o correio aéreo nacional; XIX. controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XX. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; XXI. atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social XXII. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); XXIII. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; XXIV. setores industrial e da construção civil, em geral. XXV. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; XXVI. iluminação pública; XXVII. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; XXVIII. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XXIX. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

- Proibiu quaisquer atividades esportivas, recreativas ou de pesca junto ao Lago de Olarias.

**Decreto Municipal nº 17.099/2020**

*Instituiu o Comitê de Gerenciamento de Ações Governamentais para Prevenção e Defesa contra o Covid-19.*

- Instituiu o Comitê de Gerenciamento de Ações Governamentais para Prevenção e Defesa contra o vírus SARS-CoV-2, causador da doença Covid-19;





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -

CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

- Define que compete ao Comitê a Coordenação das ações governamentais para a prevenção e defesa contra o vírus SARS-CoV-2, inclusive no que se refere à comunicação social visando a prevenção.

**Decreto Municipal nº 17171/2020**

*Instituiu o Comitê Administrativo de Gestão de Crise causada pela pandemia de COVID-19.*

- Instituiu o Comitê Administrativo de Gestão de Crise causado pela pandemia do Covid 19.
- Ao Comitê Administrativo coube a incumbência de dar a formatação legal as demandas do Comitê de Gestão, atuando de forma imediata e em tempo real, arquitetando a estrutura jurídico/contábil para efetivar as medidas necessárias ao enfrentamento da crise.
- O Comitê poderá requisitar serviços de apoio de toda a estrutura administrativa municipal para atingir o objetivo para o qual foi criado.

**Decreto Municipal nº 17.207/2020**

*Em complemento aos Decretos Municipais nº 17.077/2020, nº 17.144/2020 e nº 17.147/2020, dispõe sobre a suspensão de atividades sujeitas à aglomeração de pessoas*

- Considerou os seguintes serviços como essenciais: I. captação, tratamento e distribuição de água; II. assistência médica e hospitalar; III. produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odontológico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares; IV. assistência veterinária; V. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias; VI. agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal; VII. funerários; VIII. transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros; IX. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento; X. transporte





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo; XI. captação e tratamento de esgoto e lixo; XII. telecomunicações; XIII. guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; XIV. processamento de dados ligados a serviços essenciais; XV. imprensa; XVI. segurança privada; XVII. transporte e entrega de cargas em geral; XVIII. serviço postal e o correio aéreo nacional; XIX. controle de tráfego aéreo e navegação aérea; XX. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas; XXI. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal; XXII. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); XXIII. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; XXIV. setores industrial e da construção civil, em geral; XXV. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; XXVI. iluminação pública; XXVII. produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; XXVIII. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XXIX. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; XXX. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; XXXI. vigilância agropecuária; XXXII. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; XXXIII. serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta; XXXIV. serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -

CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

setembro de 2019; XXXV. fiscalização do trabalho; XXXVI. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; XXXVIII. serviços de lavanderia hospitalar e industrial; XXXIX. produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes; XL. atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde.

- Determinou a suspensão dos seguintes estabelecimentos e atividades: I. shoppings centers, galerias e similares; II. teatros, cinemas, casas de espetáculos e demais locais de eventos; III. restaurantes, bares, pubs e lanchonetes; IV. casas noturnas, lounges, tabacarias, boates e similares; V. clubes, associações recreativas e similares; VI. academias de ginástica; VII. áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios; VIII. cultos e atividades religiosas com aglomeração de pessoas.

- **Autorizou a abertura escalonada do comércio varejista com atendimento ao público**, conforme sua atividade principal: Eletrodomésticos e utilidades domésticas nas segundas-feiras e quintas-feiras; Vestuário e Artigos Pessoais nas terças-feiras e sextas-feiras e demais atividades não expressamente proibidas no artigo 3º e não relacionadas nos dias anteriores nas quartas-feiras e sábados;

- Autorizou a prestação de serviços de atendimento privado ao público, sendo que as empresas e profissionais liberais que optem pela retomada de suas atividades deverão realizar o cadastramento de sua atividade no portal da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa;

- Autorizou, a partir de 06 de abril de 2020, o funcionamento do comércio em geral, varejista ou atacadista, incluindo-se bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, **exclusivamente**, para atendimento de serviços de entrega (delivery) e retirada no local, proibido o consumo de alimentos no local de retirada do produto;





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -

CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

- Prorrogou a suspensão do calendário escolar do sistema municipal de ensino por 15 dias;

- Determinou que o sistema de transporte coletivo urbano retorne ao funcionamento em plena capacidade operacional;

Prorrogou o prazo de recolhimento do ISS para os contribuintes do Simples Nacional e ISS para o Microempreendedor Individual (MEI).

**Decreto Municipal nº 17.242/2020**

*Em complemento aos Decretos Municipais nº 17.207/2020 e nº 17.211/2020, dispõe sobre a suspensão de atividades sujeitas à aglomeração de pessoas.*

- Manteve as determinações dos Decretos nº 17.207 e nº 17.211 pelo prazo de 7 (sete) dias, a partir da zero hora do dia 13/04/2020;

- Manteve a escala de funcionamento do comércio, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 17.207/2020;

- Autorizou o funcionamento de concessionárias de veículos,

- Observações a respeito da realização de funerais na Cidade;

- Determinou que os supermercados, bancos e lojas de departamentos devem manter a regra de acesso à clientes respeitando o parâmetro de um cliente a cada 25m<sup>2</sup>, podendo esta regra ser flexibilizada para um cliente a cada 15m<sup>2</sup>, desde que atendidos os seguintes critérios: a) Os estabelecimentos devem organizar filas (de acesso, atendimento ou de pagamento) de forma que as pessoas fiquem a 1,5 metro uma da outra; b) Utilizar senhas ou outros sistemas eficazes, a fim de evitar aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento aguardando sua vez de realizar as compras; c) veicular, a cada período de 10 minutos em seu sistema de som, mensagens de alerta e prevenção sobre o COVID-19; d) no caso dos estabelecimentos previstos neste artigo não disporem de máscara conforme previsto na alínea (a) do inciso I do artigo 1º do Decreto 17211 de 06/04/2020, deverão orientar e indicar que os clientes façam uso dos EPI's indicados no combate ao COVID-19;

**Decreto Municipal nº 17.243/2020**





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

*Em complemento aos Decretos Municipais nº 17.077/2020, nº 17.144/2020, nº 17.147/2020 e nº 17.207/2020, dispõe sobre a suspensão de atividades sujeitas à aglomeração de pessoas.*

- Autorizou a reabertura do serviço de alimentação em restaurantes e lanchonetes a partir do dia 13 de abril de 2020 apenas para venda à la carte e/ou prato feito, proibido o buffet, observadas as seguintes normas: I. apenas uma pessoa por mesa, nas refeições servidas no estabelecimento; II. a distribuição das mesas e a ocupação do espaço deve manter as pessoas, no mínimo, a 1,5 m uma da outra; III. restrição de acesso ao recinto, de forma que as pessoas se mantenham à distância de 1,5 m uma da outra; IV. os estabelecimentos devem organizar filas de acesso, atendimento e pagamento, de forma que as pessoas fiquem a 1,5 m uma da outra; V. os estabelecimentos que utilizarem o sistema de “prato feito” devem manter atendentes com luvas limpas, touca e máscara própria à manipulação de alimentos, para servir os clientes, de forma a diminuir o contato com os utensílios de uso geral.

<b>Decreto Municipal nº 17.207/20</b>	<b>Decreto Estadual nº 4317/2020</b>	<b>Decreto Federal nº 10.282/2020</b>
I - captação, tratamento e distribuição de água;	I - captação, tratamento e distribuição de água;	VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
II - assistência médica e hospitalar;	II - assistência médica e hospitalar;	I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
III - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;	IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;	*Sem correspondência*
IV - assistência veterinária;	III - assistência veterinária;	*Sem correspondência*





ESTADO DO PARANÁ

**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;	V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;	XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;	VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;	*Sem correspondência*
VII - funerários;	VII - funerários;	XIII - serviços funerários;
VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;	VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;	V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;	IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;	*Sem correspondência*
X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;	X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;	*Sem correspondência*
XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;	XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;	IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
XII - telecomunicações;	XII - telecomunicações;	VI - telecomunicações e internet;





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;	XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;	XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;	XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;	XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
XV - imprensa;	XV - imprensa;	*Sem correspondência*
XVI - segurança privada;	XVI - segurança privada;	III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
XVII - transporte e entrega de cargas em geral;	XVII - transporte e entrega de cargas em geral;	XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;	XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;	XXI - serviços postais;
XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;	XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;	XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre
XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;	XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;	XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;  XL - unidades lotéricas.
XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;	XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;	XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);	XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);	XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;	XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;	XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral;	XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.	*Sem correspondência*
XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção,	XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição	X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de





ESTADO DO PARANÁ

**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

transporte e distribuição de gás natural;	de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;	produção, transporte e distribuição de gás natural;
XXVI - iluminação pública;	XXVI - iluminação pública;	XI - iluminação pública;
XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;	XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;	XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;	XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;	XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
XXIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;	XXIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;	XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
XXX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;	XXX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;	XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
XXXI - vigilância agropecuária;	XXXI - vigilância agropecuária;	XVIII - vigilância agropecuária internacional;
XXXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;	XXXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;	XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
XXXIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de	XXXIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de	*Sem correspondência*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

veículo automotor terrestre ou bicicleta;	veículo automotor terrestre ou bicicleta;	
XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº <u>2.570</u> , de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº <u>2.855</u> , de 24 de setembro de 2019;	XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;	*Sem correspondência*
XXXV - fiscalização do trabalho;	XXXV - fiscalização do trabalho;	XXXVI - fiscalização do trabalho;
XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;	XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;	XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;	XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;	XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
XXXVIII - serviços de lavanderia hospitalar e industrial;	XL - serviços de lavanderia hospitalar e industrial.	*Sem correspondência*
XXXIX - produção, distribuição e	XXXIX - produção, distribuição e	XII - produção, distribuição, comercialização e entrega,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;	comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;	realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
XL - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde.	XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;	XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Não se constata, portanto, qualquer inobservância do pacto federativo.

As normativas municipal, em exame de cognição sumária, estão em consonância com as normativas estadual e federal.

Da análise das informações prestadas pelo município réu no mov. 26 se depreende que os comitês municipais formados para gerenciamento da crise frente ao COVID-19 são compostos essencialmente por profissionais da saúde, que têm seguido as recomendações do MS e da SESA. Registre-se que o pedido para que sejam observadas recomendações de outros órgãos que não os oficiais não comporta acolhimento em sede liminar, consoante exaustivamente fundamentado.

Faço a análise dos pedidos de forma individualizada:

- Os pedidos constantes no item 1.1 e conseqüentemente no 1.2, não comportam deferimento. Primeiro porque está o município réu, a princípio, observando as recomendações dos órgãos oficiais, e segundo porque não precisam observar recomendação de órgãos não oficiais.

- Em relação ao pedido constante no item 1.3, não demonstrou a parte autora que os agentes que estão atuando na fiscalização do comércio são insuficientes, porquanto não indicou o número de fiscais atuais, tampouco o número de agentes que entende necessário para o regular cumprimento dos decretos. Certo é que com a devida instrução do





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -

CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

feito o pedido pode ser revisto, bem como pode ser objeto de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o município réu.

- O pedido constante do item 1.4 pode ser diligenciado pela própria parte ré, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

- Quanto ao pedido constante do item 1.5, em que pese bastante genérico, já pleiteia a revogação dos decretos em sua integralidade, o que implicaria no fechamento integral do comércio, penso que exaustivamente já discorri sobre a adequação dos decretos às normativas estadual e federal, bem como quanto à observância das recomendações da OMS, do MS e da SESA.

Conforme já ponderado na introdução à presente decisão, o que define a forma de distanciamento social de cada município é o número de óbitos e a capacidade de absorção das pessoas com casos leves e graves pelo sistema de saúde. Ainda se deve levar em consideração a forma de transmissão.

É de conhecimento público, além de constar das informações de mov. 26, que não há óbitos registrados neste município.

Quanto a capacidade do sistema de saúde (mov. 26.7), não está operando com mais de 50% de ocupação.

Do mov. 26.10, vislumbra-se que apesar de a Portaria n. 454, de 20.03.20, declarar, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do COVID-19, especificamente neste município não há forma de transmissão comunitária ou localizada.

No Boletim Epidemiológico n. 07

(<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>) a partir da p. 06, há explanação sobre “CONCEITOS DE MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL (MDS)”, sendo eles, Bloqueio Total (lockdown), Distanciamento Social Ampliado (DSA) e Distanciamento Social Seletivo (DSS), os quais, por sua vez, são preconizados pela OMS.

Ainda em referido boletim, na p. 01, recomenda-se a estratégia de afastamento laboral em todas as unidades federativas, bem como que o DSS pode ser





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -  
CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

aplicado quando o número de casos confirmados não impacte em mais de 50% da capacidade do sistema de saúde.

É o caso, pelo menos na data de hoje, do município de Ponta Grossa - lembrando sempre que diariamente a situação da pandemia pode sofrer revés.

Sobre o DSS o boletim supramencionado dispõe:

Distanciamento Social Seletivo (DSS)

Estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatas etc) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco. Pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos ( Figura 5 ).

Objetivos Promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha do tempo de absorver.

Desvantagens: Mesmo em uma estratégia de DSS, os grupos vulneráveis continuarão tendo contato com pessoas infectadas assintomáticas ou sintomáticas, ficando mais difícil o controle. Países como o Reino Unido começaram a fazer essa medida e teve que recuar diante da estimativa de aceleração descontrolada de casos sem suporte do sistema. Torna-se temerário se as condicionantes mínimas de funcionamento: leitos, respiradores, EPI, testes laboratoriais e recursos humanos.

Vantagens: Quando garantidos os condicionantes, a retomada da atividade laboral e econômica é possível, criação gradual de imunidade de rebanho de modo controlado e redução de traumas sociais em decorrência do distanciamento social.

Com efeito, tem-se que os decretos objurgados, atendem, em exame de cognição não exauriente, as recomendações dos órgãos oficiais de saúde pública, porquanto o retorno das atividades está ocorrendo de forma escalonada, gradativa, com horário reduzido a fim de evitar aglomerações no transporte público e no comércio.

III – Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ponta Grossa

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Saint Hilaire, 203 - 1º Andar - Oficinas - Ponta Grossa/PR -

CEP: 84.035-900

Fone: (42) 3309-1745 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

IV – Tendo em vista a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes, mormente quanto pedido de item 1.3, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC desta comarca, para aplicação do método autocompositivo mais adequado ao caso.

V – À Secretaria para que remeta os autos ao Cejusc para designação da data de audiência.

VI – Com o retorno, deverá citar o réu e intimá-lo da audiência e após o cumprimento, remeter novamente os autos ao Cejusc.

VII – Conste do ato de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação realizada no Cejusc, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição; ou

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual).

VIII – Intimem-se. Diligências necessárias.

Ponta Grossa, 16 de abril de 2020.

**Jurema Carolina da Silveira Gomes**  
Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública  
da Comarca de Ponta Grossa

